



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

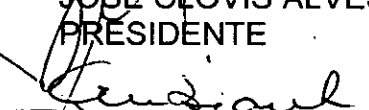
Processo nº : 10120.004804/2002-45
Recurso nº. : 138.145
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.376

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO – Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004804/2002-45

Acórdão nº. : 105-14.376

Recurso nº. : 138.145

Recorrente : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 3, exige-se da empresa JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA., o crédito tributário de R\$ 14.016,40, a título de CSLL, relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1997, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por falta de recolhimento da referida contribuição.

Através da impugnação de fls. 1/2, a interessada insurgiu-se contra o lançamento, invocando a suspensão da exigibilidade tributária, tendo em vista o depósito judicial dos respectivos valores informados na DCTF, pedindo a improcedência da denúncia fiscal.

Juntou os documentos de fls. 6 à 12.

A Segunda Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, consoante o acórdão de fls. 19/21, que se acha assim ementado:

“CSLL - O depósito do valor da contribuição em conta à ordem da Justiça Federal, suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, impede a cobrança de multa de ofício.”

Cientificada da decisão (fls. 25), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 26/35, reproduzindo as alegações da impugnação e aduzindo, ainda, que o Auto de Infração é uma repetição do lançamento já efetuado através da entrega da DCTF.

Arrolamento de bens certificado às fls. 83.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Não tomo conhecimento do recurso.

Primeiramente, é de se ver que na fase recursal a recorrente pediu a insubsistência do Auto de Infração, já que o mesmo *"é uma repetição do lançamento já efetuado"*, através de DCTF.

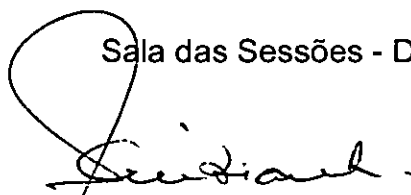
Tal argumento não figura da impugnação, razão pela qual entendo que o mesmo não deve ser considerado ante à ocorrência da preclusão, pena de supressão de instância.

De outra parte, revela-se indubitoso nos autos que a matéria objeto do litígio foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual efetuou-se o lançamento tão só para prevenir a decadência, conforme assentado na decisão.

Outrossim, é pacífico o entendimento no sentido de que em ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece, devendo a autoridade administrativa acolhê-la tal como exarada.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004



IRINEU BIANCHI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

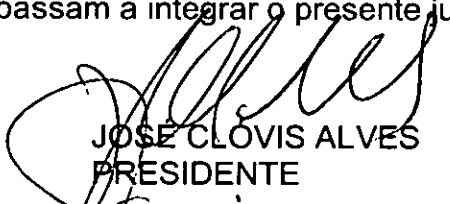
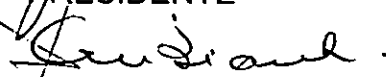
Processo nº : 10120.002109/2002-49
Recurso nº. : 138.146
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.377

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO – Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10120.002109/2002-49
Acórdão nº. : 105-14.377

Recurso nº. : 138.146
Recorrente : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 9, exige-se da empresa JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA., o crédito tributário de R\$ 24.714,09, a título de CSLL, relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 1997, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por falta de recolhimento da referida contribuição.

Através da impugnação de fls. 1/3, a interessada insurgiu-se contra o lançamento, invocando a suspensão da exigibilidade tributária, tendo em vista o depósito judicial dos respectivos valores informados na DCTF.

Juntou os documentos de fls. 4 à 18.

A Segunda Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, consoante o acórdão de fls. 25/27, que se acha assim ementado:

"CSLL – O depósito do valor da contribuição em conta à ordem da Justiça Federal, suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, impede a cobrança de multa de ofício."

Cientificada da decisão (fls. 31), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 33/42, reproduzindo as alegações da impugnação e aduzindo, ainda, que o Auto de Infração é uma repetição do lançamento já efetuado através da entrega da DCTF.

Arrolamento de bens certificado às fls. 90.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Não tomo conhecimento do recurso.

Primeiramente, é de se ver que na fase recursal a recorrente pediu a insubsistência do Auto de Infração, já que o mesmo *"é uma repetição do lançamento já efetuado"*, através de DCTF.

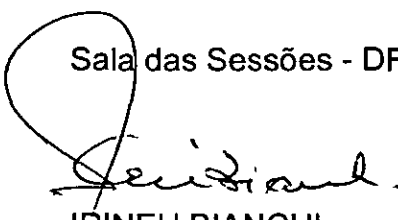
Tal argumento não figura da impugnação, razão pela qual entendo que o mesmo não deve ser considerado ante à ocorrência da preclusão, pena de supressão de instância.

De outra parte, revela-se indubitoso nos autos que a matéria objeto do litígio foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual efetuou-se o lançamento tão só para prevenir a decadência, conforme assentado na decisão.

Outrossim, é pacífico o entendimento no sentido de que em ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece, devendo a autoridade administrativa acolhê-la tal como exarada.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 maio de 2004


IRINEU BIANCHI

